

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Professor Henrique Lopes</p>		

Em conformidade com o transcrito no artigo 186 do Regimento Interno desta Casa, propomos esta Emenda visando a adição texto ao Projeto de Lei, anexo a Mensagem n.º 42/2025 do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998 e na Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, e dá outras providências, ficando assim o dispositivo legal:

Art.4º (...)

Paragrafo único – A hora atividade conceitua-se como o período que deve ser reservado dentro da jornada de trabalho em atividades extraclases especificadamente para:

I - Estudo: investir na formação contínua, graduação, pós-graduação, e/ou cursos de curta duração;

II - Planejamento: planejar as aulas, da melhor forma possível;

III - Avaliação: corrigir provas, redações e outros exercícios pedagógicos.

JUSTIFICATIVA

A decisão na ADI 4167 pelo **Supremo Tribunal Federal** considerou que o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 que estabelece o percentual mínimo de 33,3% de pagamento da hora atividade como critério de definição do valor do piso salarial é constitucional, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83). (Grifo nosso).

O **Ministro Ricardo Lewandowski** ao analisar a questão ponderou de que a hora-atividade, ou seja, o percentual que o **ente federado é obrigado a pagar para professor em razão das atividades extraclases é necessário para a melhoria da qualidade do ensino**, e também para a redução das desigualdades regionais, senão vejamos parte do voto presente na ADI 4167:

“Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os alunos, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula. Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação das aulas, encontros com os pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, **esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais. Entendo, finalmente, da mesma forma como fez o Ministro Joaquim Barbosa**, que não há nenhuma ofensa à autonomia financeira e orçamentária dos Estados porque a própria lei prevê o mecanismo de compensação e, ademais, deu um prazo de carência para que essa medida entrasse em vigor. Portanto, os entes federados puderam perfeitamente se adaptar a ela, tiveram um largo tempo para fazê-lo.” (Grifo nosso).

Acontece, que o Parecer do **Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica** n.º 18/2012, assentou o conceito de hora atividade, nos seguintes termos:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

“Observe-se que o período que deve ser reservado dentro da jornada de trabalho para atividades extraclasse é para: Estudo: investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnar-se-á no tempo

quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a qualidade da Educação, que é direito social e humano fundamental; Planejamento: planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino; Avaliação: corrigir provas, redações etc. Não é justo nem correto que o professor trabalhe em casa, fora da jornada sem ser remunerado, corrigindo centenas de provas, redações e outros trabalhos. Ressalte-se o espaço das atividades extraclasse como momento de formação continuada do professor no próprio local de trabalho. Não é mais possível que os professores, como ocorre hoje na maior parte dos sistemas de ensino, tenham que ocupar seus finais de semana e feriados, pagando do próprio bolso, para participar de programas de formação de curtíssima duração, sem aprofundamento, que não se refletem em mais qualidade para seu

trabalho, por conta da ausência de espaços em sua jornada de trabalho regular.”

A Lei n.º 4.024/61 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda com dispositivos em vigor, estabelece que o poder legal do Conselho Nacional de Educação de “emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional”, vejamos:

“Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, **terá atribuições normativas**, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995\)](#). (...) § 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: [\(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995\)](#) (...) d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; [\(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995\)](#); f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995\)](#).”

A Lei nº 9.394/96, a chamada LDB, dispõe claramente que o **Conselho Nacional da Educação** tem função normativa, vejamos:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

“Art. 9º A União incumbir-se-á de: § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.”

Temos assim que o exame da questão pelo **Conselho Nacional da Educação** em que se chegou a tal conclusão se torna necessário a incorporação no ordenamento jurídico estadual de tais ditames com as finalidade de manter a coerência teórica e prática.

Razão pela qual, pugnamos
pela aprovação desta emenda pelos Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

Professor Henrique Lopes
Deputado Estadual